

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Protocolo Legislativo
AVN Nº 12 DE 2012
Em 06 1 06 1 2012

AVN 12/2012

NA. Relatório de
Folha 01 (6)

A Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e Fiscalização.
Em 06 06 1 12



Ciro Nogueira
4º Secretário

Aviso nº 298-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 001.801/2012-0, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 28/3/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador PAULO PIMENTA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do
Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo
Brasília - DF

Relatório internet

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 12 1 2012
F's. 01 7

COPIA COM O RF

ACÓRDÃO Nº 726/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-001.801/2012-0
2. Grupo I, Classe VII – Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Poderes e órgãos federais a que se refere o art. 54 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento, referente ao terceiro quadrimestre de 2011, das ações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 169, inciso V, desse regimento, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, em obediência aos arts. 54 e 55 da mesma lei, bem como ao art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000;

9.2 considerar cumpridos, no terceiro quadrimestre, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3 considerar cumprido o item 9.5 do Acórdão 2.097/2011-TCU-Plenário, que determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que fizesse alterações no volume III do Manual de Demonstrativos Fiscais para que constasse a metodologia de apuração das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista decorrentes de sentenças judiciais, levando em consideração o órgão ou Poder detentor da dotação orçamentária;

9.4 determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que promova alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2012, na parte específica da União, de modo a detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro a serem considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da Lei Complementar 101/2000;

9.5 considerar atendido o disposto no item 9.5 do Acórdão 1.142/2011-TCU-Plenário, que solicitou à Secretaria do Tesouro Nacional estudos que viabilizassem a elaboração dos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar com a discriminação das disponibilidades financeiras e das obrigações por destinação da receita;

9.6 considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.7 considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o art. 121, § 3º, da Lei 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011);

9.9 arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 10/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0726-10/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 001.801/2012-0

Natureza: Acompanhamento

Unidade: Poderes e órgãos federais a que se refere o art. 54 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS PODERES E ÓRGÃOS FEDERAIS DO 3º QUADRIMESTRE DE 2011, PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE GARANTIAS CONCEDIDAS PELA UNIÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES FEITAS PELO TRIBUNAL À STN. NOVA DETERMINAÇÃO À STN. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento, referente ao 3º trimestre de 2011, das ações previstas nos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) elaborados pelos poderes e órgãos federais a que se refere o art. 54 da mencionada norma.

2. Reproduzo, a seguir, o trabalho realizado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag):

“INTRODUÇÃO

1. *A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deverá ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado, trimestralmente, e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo este que, para o 3º trimestre, se encerra em 30 de janeiro.*

2. *Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 3º trimestre de 2011 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 121 da Lei 12.309, de 9/8/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011).*

II – EXAME DA PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

3. *Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º trimestre de 2011 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000, combinado com o art. 121 da LDO para 2011.*

4. *No Acórdão 446/2009-TCU-Plenário foi recomendado aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) que apresentassem o Relatório de Gestão Fiscal individualizado, em atendimento ao disposto nos §§1º e 2º do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar 101/2000.*

1

5. O referido Acórdão foi objeto de recurso apreciado pelo TCU, o qual decidiu, por meio do Acórdão 3.244/2011-TCU-Plenário, dar provimento ao recurso de modo a: (i) manter a recomendação relativa à apresentação dos RGFs dos TRFs de forma separada para cada Tribunal; (ii) tornar insubsistente a recomendação referente à consolidação das despesas do Conselho da Justiça Federal (CJF) nos RGFs do Superior Tribunal de Justiça (STJ); (iii) recomendar ao CJF a elaboração de seu RGF de maneira individualizada; e (iv) comunicar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a inadequação dos limites estabelecidos pela Resolução CNJ 26, de 5/12/2006 em relação aos parâmetros estipulados pela LRF.
6. As informações sobre as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal constam do Anexo I deste relatório.
7. Com exceção do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região e do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, todos os demais órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. O TRT da 11ª Região e o TRF da 1ª Região publicaram seus RGFs em 31/1/2012, quando o prazo limite para publicação era dia 30/1/2012. Como justificativa, o TRT da 11ª Região informou que, por erro de configuração em certos parâmetros estabelecidos pela Imprensa Nacional, só foi possível o envio do arquivo à Imprensa Nacional às 19h50min do dia 27/1/2012, fora do tempo hábil para publicação ainda em 30/1/2012.
9. O TRF da 1ª Região, por sua vez, argumentou que o atraso na publicação do RGF decorreu de um equívoco no envio do documento à Imprensa Nacional. Este documento, segundo o TRF da 1ª Região, foi encaminhado para publicação no Anexo 3 do Diário Oficial da União (DOU) em 27/1/2012 enquanto deveria ser publicado no Anexo 1, ocasionando a devolução do arquivo. Nesse sentido, não foi possível o reenvio em tempo hábil para publicação ainda em 30/1/2012.
10. Pelo exposto, percebe-se que nenhum dos tribunais que publicaram o RGF com atraso desconhece ou ignora o prazo legal para publicação estabelecido na LRF. Os motivos do atraso na publicação ocorreram por força maior, ocasionados por problemas técnicos no envio dos arquivos para a Imprensa Nacional.
11. Há que se considerar, também, a boa-fé da administração do TRT da 11ª Região e do TRF da 1ª Região em dar publicidade aos seus RGFs, o que se comprova pela publicação do RGF do TRT da 11ª Região na Edição Extraordinária 1159 do Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região ainda em 30/1/2012 e pela publicação do RGF do TRF da 1ª Região no Diário de Justiça Eletrônico – DJE de 30/1/2012, ainda que a publicação tempestiva tenha que ocorrer no Diário Oficial da União. Além disso, conforme relatado pelos referidos tribunais, ocorreram contratemplos de trâmites administrativos no envio dos arquivos para a Imprensa Nacional.
12. Sendo assim, considerando que o atraso na publicação foi de apenas 1 (um) dia, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, que as justificativas apresentadas pelos tribunais comprovam que não houve dolo ou desídia em publicar o RGF no prazo legal, entende-se, salvo melhor juízo, que as justificativas e providências apresentadas foram suficientes para afastar a aplicação de qualquer sanção pelo descumprimento do prazo legal de publicação do Relatório de Gestão Fiscal de que trata o artigo 54 da LRF.
13. Finalizando o presente título, observa-se que todos os RGFs referentes ao 3º quadrimestre de 2011 foram encaminhados a esta Corte.

III – EXAME DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

14. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela são calculados os percentuais de gasto de pessoal, de operações de crédito, de garantias e contragarantias e da dívida consolidada.
15. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto é fundamental importância a precisa identificação de seu montante.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 12 1 de 12
Fls. 05

16. No terceiro quadrimestre de 2011, a RCL atingiu o montante de R\$ 558,7 bilhões, com aumento de 12% em relação ao terceiro quadrimestre de 2010, cujo montante foi de R\$ 499,8 bilhões. O quadro abaixo mostra a evolução analítica da RCL nos últimos três anos, por quadrimestre:

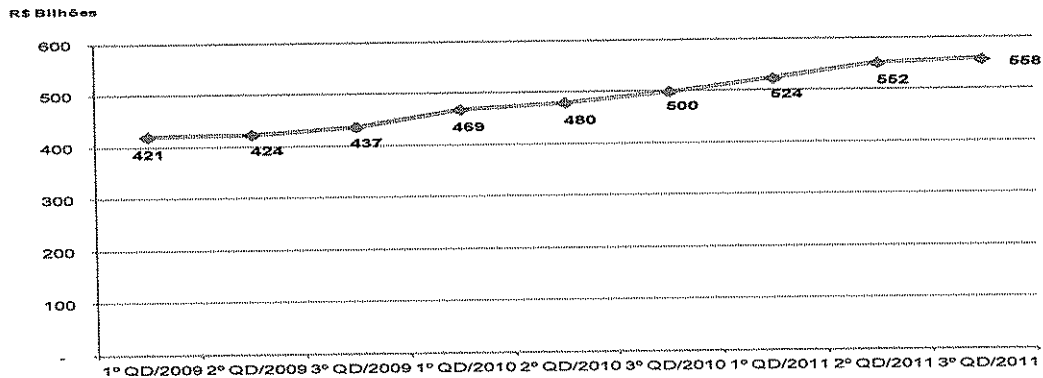
Quadro 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

ESPECIFICAÇÃO	R\$ Milhares								
	1º QD/2009	2º QD/2009	3º QD/2009	1º QD/2010	2º QD/2010	3º QD/2010	1º QD/2011	2º QD/2011	3º QD/2011
RECEITA CORRENTE (I)	750.878.530	753.775.200	775.406.789	815.297.924	846.558.792	890.137.033	943.045.069	998.468.616	1.029.613.468
Receita Tributária	251.549.916	243.896.293	240.598.286	250.010.574	262.803.586	281.814.921	306.259.868	325.700.559	338.648.828
Receita de Contribuições	384.561.770	386.113.719	400.470.721	425.157.491	448.253.666	475.432.044	500.415.292	529.121.407	545.486.602
Receita Patrimonial	49.466.045	56.030.187	58.700.426	65.659.050	60.859.268	65.241.009	65.122.654	67.635.557	65.708.554
Receita Agropecuária	21.315	20.753	20.882	20.353	19.582	20.325	20.716	21.768	21.014
Receita Industrial	529.952	579.024	574.266	596.846	587.268	603.608	582.862	625.510	562.500
Receita de Serviços	32.138.986	34.165.740	34.929.652	36.493.766	38.229.817	40.445.797	41.938.816	44.860.479	47.975.847
Transferências Correntes	207.378	192.958	142.142	160.247	172.067	269.190	293.217	322.759	450.679
Receitas Correntes a Classificar	(8.240)	(19.035)	0	7.519	11.557	0	(12.550)	(25.652)	(0)
Outras Receitas Correntes	32.411.408	32.795.562	39.970.384	37.192.079	35.621.982	26.310.139	28.424.196	30.206.230	30.759.445
DEDUÇÕES (II)	330.000.698	329.922.370	338.207.337	346.579.928	366.742.420	390.270.420	418.665.577	445.735.554	470.907.081
Transf. Constitucionais e Legais	134.440.239	130.080.521	129.050.122	128.321.027	137.145.358	144.906.337	155.306.975	164.564.481	172.776.009
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	156.553.792	160.742.782	168.885.499	175.574.959	184.636.393	194.548.884	210.003.314	225.452.113	245.227.992
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	6.976.949	7.346.792	7.559.476	7.855.381	8.163.368	8.573.621	8.862.442	9.114.048	9.291.949
Compensação Financeira RGPS/RPPS	-	490	726	931	761	725	1.099	1.362	1.644
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	1.603.434	1.655.885	1.681.261	1.712.668	1.767.702	1.869.021	1.934.579	1.976.091	2.025.441
Contribuição p/ PIS/PASEP	30.426.285	30.095.900	31.030.253	33.114.961	35.028.837	40.371.832	42.557.167	44.627.459	41.584.047
PIS	25.427.907	24.959.985	25.909.569	27.856.283	29.557.877	30.497.806	32.190.733	33.893.425	34.643.337
PASEP	4.998.378	5.135.915	5.135.915	5.258.677	5.470.960	9.874.026	10.366.434	10.734.034	6.940.709
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	420.877.832	423.852.829	437.199.421	468.717.995	479.816.372	499.866.613	524.379.492	552.733.063	558.706.387

FONTE: SIAFI - STN

17. Pelo Gráfico 1, abaixo, percebe-se que, desde o 2º quadrimestre de 2009, a RCL da União adotou uma trajetória de crescimento contínuo, saindo de um valor de R\$ 424 bilhões para R\$ 558 bilhões no 3º quadrimestre de 2011, gerando uma situação confortável para os órgãos federais no que tange ao cumprimento dos limites estabelecidos na LRF:

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União



Fonte: STN

IV – SISTEMA NACIONAL DE COLETA DE DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (SISTN)

18. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 determina, no § 6º do art. 40, que os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF disponibilizarão, por meio do Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN), os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Para o 3º quadrimestre de 2011, tal prazo encerrou-se em 9/2/2012.

19. Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, até o encerramento deste relatório, todos os Poderes e órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no SISTN.

V- EXAME DAS DESPESAS COM PESSOAL

20. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores foram calculados e conferidos por esta equipe no Anexo II do presente relatório. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentadas pelos órgãos da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), módulo gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 – Pessoal e o elemento de despesa 34, Terceirizações em Substituição de Servidor ou Empregado Público, do Grupo de Natureza da Despesa (GND) 3 – Outras Despesas Correntes. No 3º quadrimestre de 2011 foram constatadas pequenas inconsistências na classificação da despesa com pessoal em nível de elementos de despesa, por parte de alguns órgãos. No entanto, essas inconsistências não interferem na apuração da despesa líquida com pessoal.

Quadro 2 – Da Despesa com Pessoal

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 558.706.387 mil									R\$ mil
Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial ²	Limite Alerta TCU ³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU	
									(A)
1. TOTAL DO PODER EXECUTIVO	143.085.818	25,610199%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	62,616624%	65,912236%	69,574026%	
1.1 Poder Executivo Federal	133.215.180	23,843504%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	62,911620%	66,222758%	69,901800%	
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes ⁴	9.870.638	1,766695%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	58,889835%	61,989300%	65,433150%	
1.2.1 Amapá	615.675	0,110196%	0,273000%	0,259350%	0,245700%	40,365018%	42,489493%	44,850020%	
1.2.2 Roraima	409.891	0,073364%	0,160000%	0,152000%	0,144000%	45,852632%	48,265928%	50,947368%	
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	7.485.570	1,339804%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	60,900175%	64,105448%	67,666861%	
1.2.4 MPDFT ⁵	311.401	0,055736%	0,092000%	0,087400%	0,082800%	60,582688%	63,771251%	67,314098%	
1.2.5 TJDF ⁶	1.048.102	0,187594%	0,275000%	0,261250%	0,247500%	68,216150%	71,806473%	75,795722%	
2. TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	6.166.512	1,103712%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	44,148495%	46,472100%	49,053884%	
2.1 Câmara dos Deputados	2.847.030	0,509575%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	42,113667%	44,330176%	46,792963%	
2.2 Senado Federal	2.370.075	0,424208%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	49,326466%	51,922596%	54,807184%	
2.3 Tribunal de Contas da União	949.406	0,169929%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	39,518467%	41,598387%	43,909408%	
3. TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO	16.142.696	2,889299%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	48,154976%	50,689448%	53,505528%	
3.1 Supremo Tribunal Federal	192.449	0,034445%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	46,720916%	49,179912%	51,912129%	
3.2 Conselho Nacional de Justiça	19.515	0,003493%	0,006000%	0,005700%	0,005400%	58,215349%	61,279315%	64,683721%	
3.3 Superior Tribunal de Justiça	499.716	0,089442%	0,224226%	0,213015%	0,201803%	39,889046%	41,988469%	44,321162%	
3.4 Justiça Federal	4.844.483	0,867089%	1,631968%	1,550370%	1,468771%	53,131515%	55,927910%	32,337376%	
3.5 Justiça Militar	148.223	0,026530%	0,080726%	0,076690%	0,072653%	32,863857%	34,593533%	59,035016%	
3.6 Justiça Eleitoral	2.434.146	0,435675%	0,924375%	0,878156%	0,831938%	47,131879%	49,612504%	52,368755%	
3.7 Justiça do Trabalho	8.004.163	1,432624%	3,058979%	2,906030%	2,753081%	46,833412%	49,298328%	52,037124%	
4. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2.048.141	0,366586%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	61,097715%	64,313384%	67,886349%	
TOTAL DA UNIÃO	167.443.166	29,969796%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	59,939593%	63,094308%	66,599547%	

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 3º quadrimestre de 2011

Notas:

1 Art. 20 da LC 101/2000;

2 Parágrafo único, art. 22 da LC 101/2000;

3 Inciso II, §1º, art. 59 da LC 101/2000;

4 Amapá, Roraima e Distrito Federal;

5 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

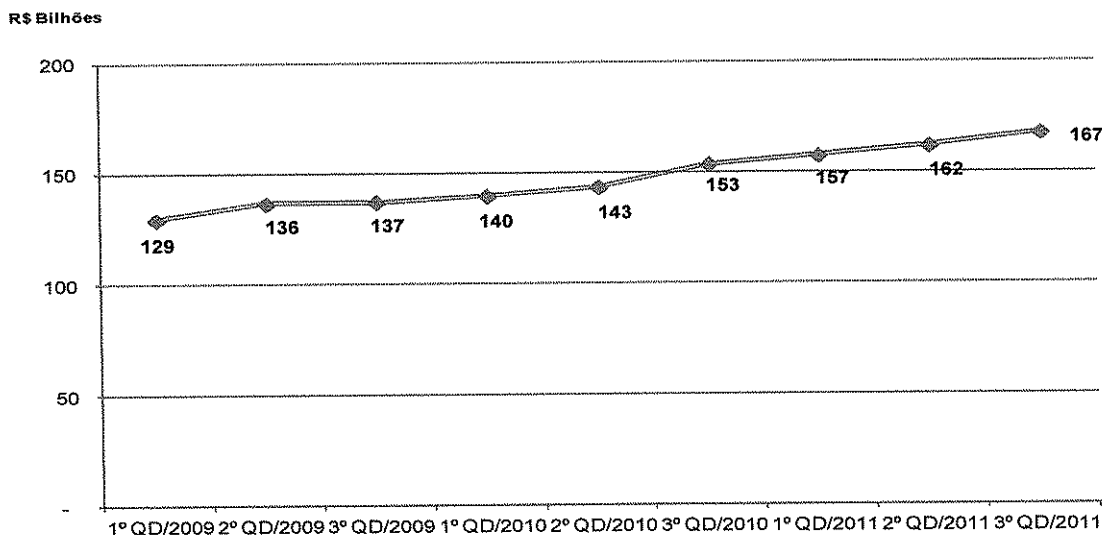
6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

21. Dos números apresentados no quadro anterior, verifica-se que os limites prudencial (art. 22) e máximo (art. 20) referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram cumpridos no 3º quadrimestre de 2011.

22. Em relação ao crescimento nominal da despesa líquida com pessoal da União, percebe-se que esta cresce em média 3% a cada quadrimestre, no entanto, o percentual da despesa líquida com

pessoal em relação à RCL vem se mantendo estável em torno de 30%. Em 2011, a despesa líquida com pessoal cresceu 9,2% quando comparada com a despesa realizada em 2010. A relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF, ficou em 29,9%.

Gráfico 2 – Despesa Líquida de Pessoal da União



23. No que tange aos limites de despesa com pessoal, é de relevo destacar, ainda, que em razão do Acórdão 3.244/2011-TCU-Plenário, a Justiça Federal passou a apresentar os demonstrativos de despesa com pessoal de forma individualizada, em consonância com o disposto no inciso III do §2º do art. 20 da LRF.

24. Desta feita, o Conselho da Justiça Federal exarou a Resolução 1, de 12/1/2012 redistribuindo, entre os órgãos da Justiça Federal, o limite de 1,631968% da RCL fixado pela Resolução 26/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

25. O critério utilizado pelo CJF foi o estabelecido no §1º do art. 20 da LRF, qual seja: a repartição do limite entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da RCL, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da LRF, ou seja, 1997, 1998 e 1999.

26. Destarte, a distribuição do limite de 1,631968% definido pela Resolução 26/2006 do CNJ ficou da forma estabelecida no quadro 3, abaixo:

Quadro 3 – Limite para Despesas Com Pessoal da Justiça Federal

LIMITE PARA DESPESAS COM PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL (1,631968% DA RCL)

UNIDADE	1ª Região	2ª Região	3ª Região	4ª Região	5ª Região	CJF	JUSTIÇA FEDERAL
TRF	0,089613%	0,080428%	0,122246%	0,088968%	0,060120%	0,000000%	0,441374%
1º GRAU	0,368632%	0,176824%	0,233884%	0,217434%	0,169135%	0,024685%	1,190594%
TOTAL	0,458245%	0,257251%	0,356130%	0,306402%	0,229255%	0,024685%	1,631968%

Fonte: CJF

27. Por fim, no que tange ao acompanhamento da despesa com pessoal, cumpre salientar o devido cumprimento da deliberação objeto do item 9.5 do Acórdão 2.097/2011-TCU-Plenário. Na oportunidade, determinou-se à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fulcro no disposto no art. 50, § 2º, da LRF e no art. 7º, inciso I, do Decreto 6.976/2009, que fizesse, no prazo de trinta dias, as alterações necessárias no volume III do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) para que constasse

a metodologia de apuração das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista decorrentes de sentenças judiciais levando-se em consideração o órgão ou Poder detentor da dotação orçamentária.

VI – EXAME DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

VI.1 – Das Disponibilidades de Caixa

28. O Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, Anexo V do RGF, visa dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite, é a disponibilidade de caixa líquida que deve ser apurada pelo ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o órgão possui liquidez para arcar com todas as obrigações financeiras.
29. Conceitualmente, a disponibilidade de caixa bruta deve ser composta por ativos de alta liquidez para os quais não existam restrições ao uso imediato. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviços, incluídos os depósitos de diversas origens, os restos a pagar processados e os restos a pagar não processados de exercícios anteriores.
30. A apuração da disponibilidade de caixa líquida deve ser feita com bastante discernimento, tendo em vista que visa prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
31. Nesse contexto, o princípio da prudência deve nortear o processo de avaliação do grau de liquidez dos ativos e de exigibilidade dos passivos, uma vez que esse princípio pressupõe o emprego de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.
32. Com a finalidade de subsidiar a verificação da existência de disponibilidades suficientes para inscrição de despesas em restos a pagar, foram apuradas, por esta Corte de Contas – na forma do Anexo III deste relatório (p. 33-34) –, as disponibilidades financeiras, em 31/12/2011, dos Poderes e órgãos federais previstos no art. 20 da LRF, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 4 – Disponibilidades de Caixa em 31/12/2011 (*)

PODERES E ÓRGÃOS	R\$ mil					
	ATIVO DISPONÍVEL excluindo Val. Dif.	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS incluindo Val. Dif. e excluindo RPNP	REINSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR N-PROC.	SUFICIÊNCIA DE CAIXA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RP NÃO-PROC.	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR N-PROC.	SUFICIÊNCIA DE CAIXA APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO-PROC.
	(1)	(2)	(3)	(4)=(1)-(2)-(3)	(5)	(6)=(4)-(5)
TOTAL PODER EXECUTIVO	530.216.117	65.937.903	-	464.278.214	113.489.604	350.788.610
TOTAL PODER LEGISLATIVO	1.665.117	159.067	369.940	1.136.110	463.234	672.876
1. Câmara dos Deputados	1.073.861	107.923	297.557	668.381	336.459	331.923
2. Senado Federal	369.807	48.531	6.280	314.996	60.743	254.252
3. Tribunal de Contas da União	221.450	2.614	66.103	152.733	66.032	86.701
TOTAL PODER JUDICIÁRIO	5.531.722	2.197.420	348.422	2.985.879	1.844.192	1.141.688
1. Conselho Nacional de Justiça	84.314	1.791	4.438	78.085	69.135	8.950
2. Supremo Tribunal Federal	165.400	48.420	-	116.981	43.443	73.537
3. Superior Tribunal de Justiça	147.403	12.057	16.634	118.712	96.287	22.425
4. Justiça Federal	3.013.660	1.398.504	143.505	1.471.651	689.784	781.867
5. Superior Tribunal Militar	28.773	8.905	239	19.629	13.736	5.893
6. Justiça Eleitoral	1.206.197	504.753	65.749	635.695	433.607	202.088
7. Justiça do Trabalho	772.025	216.398	108.932	446.695	400.402	46.293
8. Tribunal de Justiça do DF e T	113.950	6.592	8.925	98.432	97.798	634
TOTAL MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	606.860	221.434	39.149	346.276	383.221	(36.945)
TOTAL GERAL	538.019.816	68.515.825	757.511	468.746.480	116.180.251	352.566.229

Fonte: Siafi, Balanço Patrimonial dos Órgãos.

*Não representam valores consolidados: No Ativo disponível dos órgãos não integrantes do Poder Executivo são contabilizados créditos a receber do referido Poder. Tais valores são computados como obrigações no RGF do Poder Executivo. Portanto, pode haver diferenças entre os valores divulgados neste relatório e no Relatório de Gestão Fiscal Consolidado.

33. O Quadro 4 foi montado a partir das informações do balanço patrimonial no Siafi, uma vez que não existem consultas no Siafi Gerencial que forneçam todas as disponibilidades e todas as obrigações detalhadas por fonte/destinação de recursos, principalmente as relativas a recursos extraorçamentários. Além disso, todos os ativos de alta liquidez e as obrigações de curto prazo do órgão devem constar do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, respectivamente.
34. Com as informações extraídas do balanço patrimonial de cada órgão e considerando como disponibilidade bruta apenas aqueles ativos de alta liquidez, para os quais não haja qualquer restrição quanto ao uso e considerando, ainda, todas as obrigações de curto prazo, fez-se a apuração da disponibilidade bruta e das obrigações de todos os órgãos relacionados no art. 20 da LRF, e conseqüentemente chegou-se ao saldo líquido das disponibilidades de caixa, nos termos do parágrafo único do art. 42 da LRF.
35. Fez-se então o cotejamento das informações apuradas no balanço patrimonial com as informações apresentadas nos demonstrativos de disponibilidade de caixa divulgados pelos órgãos nos relatórios de gestão fiscal. A partir de então, foram constatadas várias divergências entre os valores apurados por esta equipe e os valores publicados nos demonstrativos de disponibilidade de caixa.
36. As principais divergências constatadas foram: desconsideração nas disponibilidades dos recursos a receber para pagamento de restos a pagar, desconsideração dos restos a pagar de exercícios anteriores como obrigações, desconsideração de valores diferidos como obrigações, inclusão de restos a pagar não processados inscritos no exercício como obrigações, antes da apuração das disponibilidades, enquanto deveriam ser considerados após a apuração da disponibilidade líquida.
37. Dentre os problemas verificados, destaca-se o fato de o Poder Executivo não considerar dentre as obrigações, ao apurar a disponibilidade líquida de caixa, os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais ser bastante claro a respeito da inclusão desses valores em obrigações, conforme descrição abaixo:
- 'A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não-processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não-processados de exercícios anteriores são também deduzidos.' (grifamos)*
38. Outro problema que merece destaque refere-se aos valores pendentes de curto prazo, classificados como ativo diferido e passivo diferido, que representam os repasses e sub-repasses diferidos a receber pertencentes a cada órgão e cujo saldo é formado pelos recursos que o Tesouro se compromete a repassar, tendo em vista a disponibilidade financeira existente no fluxo de caixa do órgão ou entidade.
39. Esses valores de ativo e passivo estão sendo classificados de diversas maneiras no momento da apuração da disponibilidade de caixa líquida. Alguns órgãos consideraram os valores do ativo e desconsideraram a contrapartida do passivo, outros órgãos não consideraram nem os valores do ativo e nem do passivo, outros consideraram apenas os valores registrados no passivo etc. Enfim, não houve um critério uniforme em relação aos valores pendentes do ativo e do passivo.
40. Quando foram questionados, os responsáveis pelos órgãos alegaram uma falta de clareza do Manual de Demonstrativos Fiscais no que tange às instruções de preenchimento do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, dando margem a diferentes interpretações. De fato, o Manual de Demonstrativos Fiscais não entra em detalhes acerca do que deve ser considerado como disponibilidade bruta e obrigações financeiras.

41. O referido manual cita como exemplos de disponibilidades as contas de caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre movimentação e para os quais não existam restrições para uso imediato. Neste ponto, há que se questionar se os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido, são disponibilidades financeiras com livre movimentação e para os quais não existam restrições para uso imediato. Esta equipe, valendo-se do princípio da prudência, entendeu que não.

42. Por outro lado, no que tange às obrigações financeiras, o MDF cita como exemplos os depósitos, restos a pagar processados, os restos a pagar não processados de exercícios anteriores (o Poder Executivo não está considerando) e outras obrigações financeiras resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária. Faz-se a indagação se os valores pendentes de curto prazo classificados como diferido no passivo financeiro devem ser considerados como obrigações na apuração da disponibilidade de caixa líquida. Esta equipe, valendo-se do princípio da prudência e do parágrafo único do art. 42 da LRF, entendeu que sim.

43. Pelo critério adotado por esta equipe, de desconsiderar como disponibilidade bruta os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido no ativo, e considerar como obrigação financeira os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido no passivo, evidencia-se insuficiência financeira para inscrição de restos a pagar nos seguintes órgãos: Ministério Público da União (MPU), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nos TRFs das 2ª, 4ª e 5ª Regiões.

44. Considerando a imprecisão do MDF na definição dos itens que compõem a disponibilidade bruta e as obrigações financeiras que serão utilizadas na apuração da disponibilidade líquida de caixa, antes de adotar qualquer outra medida, propõe-se, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, determinar à STN que proceda às alterações no MDF válido para 2012, na parte específica da União, no sentido de detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro que devem ser considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da LRF.

VI.2 – Verificação do Cumprimento do Acórdão 1.142/2011-TCU-Plenário

45. No acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2010, diante do inquestionável conflito entre a norma estabelecida pela STN acerca dos modelos dos demonstrativos que compõem o RGF e a forma de apresentação do demonstrativo das disponibilidades de caixa elaborado pelo Poder Executivo, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por meio do Acórdão 1.142/2011-TCU-Plenário decidiram o seguinte:

‘9.5. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN que proceda às alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais – Portaria STN 462/2009, no sentido de adequar os modelos dos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar à realidade do sistema de contabilidade da União, e que apresente em 90 (noventa) dias o resultado dos estudos que estão sendo realizados naquela secretaria com o objetivo de viabilizar a elaboração dos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar com a discriminação das disponibilidades financeiras e das obrigações por destinação da receita.’

46. Portanto, em 8/12/2011, os representantes da STN estiveram nesta Semag e apresentaram uma metodologia de apuração das disponibilidades por destinação de recursos, bem como um rol de agregadores de fontes de recursos a serem listadas nos demonstrativos de disponibilidades de caixa e de restos a pagar.

47. Neste acompanhamento constatou-se que a metodologia criada pela STN permite que se chegue às disponibilidades e obrigações por fonte/destinação de recursos, mesmo que por via indireta, ou seja, utilizando contas de controle das disponibilidades da conta única. Portanto, pode-se considerar que a metodologia apresentada pela STN atende ao disposto no item 9.5 do Acórdão 1.142/2011-TCU-Plenário.

VI.3 – Dos Restos a Pagar

48. Com o propósito de subsidiar a verificação da correta elaboração do Anexo VI (Demonstrativo da Inscrição em Restos a Pagar) dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos federais previstos no art. 20 da LRF, apresenta-se o quadro seguinte, extraído dos referidos RGFs, onde se evidencia os valores de inscrição de restos a pagar processados e, sobretudo, os não processados, levando-se em conta a disponibilidade líquida de caixa apurada no Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal:

Quadro 5 – Da Inscrição em Restos a Pagar (*)

PODERES/ÓRGÃOS	RESTOS A PAGAR INSCRITOS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹
	PROCESSADOS		NÃO PROCESSADOS		
	EXERCÍCIOS ANTERIORES	DO EXERCÍCIO	EXERCÍCIOS ANTERIORES	DO EXERCÍCIO	
	(1)	(2)	(3)	(4)	
1. Poder Executivo	7.174.775	16.798.157	30.271.364	83.218.241	464.278.214
2. Poder Legislativo	384	11.161	369.939	463.234	1.136.110
2.1. Câmara dos Deputados	384	9.268	297.557	336.459	668.381
2.2. Senado Federal	0	1.892	6.280	60.743	314.996
2.3. Tribunal de Contas da União	0	1	66.103	66.032	152.733
3. Poder Judiciário	66.287	47.061	338.924	1.833.120	2.985.879
3.1 Conselho Nacional de Justiça	30	51	4.438	69.135	78.085
3.2. Supremo Tribunal Federal	0	1	0	43.444	116.981
3.3. Superior Tribunal de Justiça	9.811	11.129	7.139	85.215	118.712
3.4. Justiça Federal	5.278	7.460	143.505	689.784	1.471.651
3.5. Superior Tribunal Militar	46	395	238	13.735	19.629
3.6. Justiça Eleitoral	10.590	11.372	65.749	433.606	635.695
3.7. Justiça Trabalhista	39.321	13.130	108.930	400.403	446.695
3.8. Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios	1.211	3.522	8.925	97.798	98.432
4. Ministério Público da União	1.386	3.735	35.149	367.776	346.276
TOTAL GERAL	7.242.832	16.860.113	31.015.376	85.882.371	427.160.113

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos federais e Balanço Patrimonial.
¹Disponibilidade apurada no Balanço Patrimonial dos Órgãos, conforme critério abordado no itens 35 e 51 deste relatório.

49. Pelo critério adotado por essa equipe, de excluir da disponibilidade bruta os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido no ativo, e de somar às obrigações financeiras os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido no passivo, evidencia-se insuficiência financeira para inscrição de restos a pagar nos seguintes órgãos: MPU, CNMP e nos TRFs das 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Os demais Poderes e órgãos federais observaram o art. 42 da LRF no que se refere à inscrição de seus respectivos restos a pagar processados e não processados.

50. Conforme dito acima, o MPU, o CNMP e os TRFs das 2ª, 4ª e 5ª Regiões só ficaram com insuficiência de caixa antes da inscrição de restos a pagar não processados porque o critério de apuração da disponibilidade de caixa líquida adotado por esta equipe excluiu das disponibilidades os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido no ativo e somou às obrigações financeiras os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido no passivo.

51. Essa equipe entende que a imprecisão do MDF na definição dos itens que compõem a disponibilidade bruta e as obrigações financeiras que serão utilizadas na apuração da disponibilidade líquida de caixa contribuiu para que tais órgãos montassem o respectivo demonstrativo de forma indevida.

VII – DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

52. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF), um dos demonstrativos elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), consoante estabelecido no § 2º, art. 50 da Lei Complementar 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem como propósito assegurar a consecução das metas fiscais e a transparência dos gastos públicos e deve ser emitido ao final de cada quadrimestre, contendo comparativo das dívidas consolidada e mobiliária com seus respectivos limites.
53. De acordo com o inciso VI do art. 52 da Constituição Federal, o Senado Federal tem competência privativa para fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Seguindo este preceito, o Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem 1.069 (conforme numeração da Presidência da República), de 3/8/2000, que no Senado Federal obteve a denominação de Mensagem 154, de 3/8/2000, contendo propostas de limites globais para os montantes da dívida consolidada da União e dos demais entes federados.
54. Posteriormente, em 18/10/2000, a Presidência do Senado Federal determinou a autuação dessas propostas em processos distintos, atribuindo a designação de Mensagem 154/2000 à proposta relativa à União, e de Mensagem 154-A/2000 à referente aos demais entes, encaminhando-as, em sequência, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Esta última deu origem à Resolução do Senado Federal (RSF) 40, de 21/12/2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
55. Já a Mensagem 154/2000, que previa o limite de 350% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a dívida consolidada líquida da União, deu origem ao Projeto de Resolução do Senado 84/2007, o qual, até o término dos trabalhos nesta Secretaria ainda se encontrava em tramitação. Portanto, vale reiterar que não há, até o momento, limite legal fixado para a dívida consolidada da União. Assim, vem sendo considerado como limite para tal o referencial de 350% da RCL constante do Projeto de Resolução do Senado 84/2007.
56. Consoante o art. 29 da LRF, a dívida pública consolidada ou fundada é definida como o montante total das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. Além disso, o mesmo dispositivo, no § 3º, considera que a dívida pública consolidada engloba também as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.
57. Cabe observar, ainda, o conteúdo do § 7º do art. 30 da LRF, de forma que, a partir da data de publicação da citada lei, os precatórios judiciais emitidos e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos também integrem a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.
58. Acerca do montante da dívida mobiliária federal, embora distinta a espécie legislativa da estabelecida para a dívida consolidada, pois naquele caso trata-se de lei, consoante os termos do inciso XIV, art. 48 da Constituição Federal, o projeto de lei com limite de 650% da RCL também, até o término dos trabalhos efetuados nesta Secretaria, não havia sido votado pelo Congresso Nacional (Projeto de Lei 3.431/2000, da Câmara dos Deputados, que desde 29/4/2009 tramita no Senado Federal na forma do PLC 54/2009).
59. A dívida pode ser classificada quanto à origem, à abrangência e à natureza e a dívida mobiliária federal é um dos itens da dívida consolidada bruta e, portanto, da dívida consolidada líquida. O limite proposto para a dívida mobiliária federal auxilia o cumprimento do limite proposto para dívida consolidada líquida da União. A dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual desconta os valores das disponibilidades de caixa e demais haveres financeiros.
60. A seguir, apresenta-se, de forma resumida, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União constante do RGF em exame:

Quadro 6 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

(LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

(em R\$ milhares)

Especificação	Saldo do Exercício Anterior 2010	Saldo do Exercício de 2011 até o 3º quadrimestre	Variação (%)
1. Dívida Consolidada Bruta (DCB)	2.475.696.960	2.735.390.103	10,49%
1.1. Dívida Mobiliária (DM)	2.368.029.688	2.594.070.699	9,55%
1.2. Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB	48.529.720	92.835.834	91,30%
1.3. Dívida Contratual	44.128.274	37.947.800	-14,01%
1.4. Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	74.585	80.944	8,53%
1.5. Dívida Assumida pela União (Lei 8.727/93)	14.934.693	10.454.826	-30,00%
1.6. Outras Dívidas	0	0	
2. Deduções	1.460.152.571	1.663.262.097	13,91%
2.1. Ativo Disponível	405.585.450	476.761.167	17,55%
2.2. Haveres Financeiros	1.079.963.064	1.210.593.295	12,10%
2.2.1. Aplicações Financeiras	342.576.275	371.154.794	8,34%
2.2.2. Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	471.501.534	486.099.013	3,10%
2.2.3. Demais Ativos Financeiros	265.885.255	353.339.489	32,89%
2.3. (-) Restos a Pagar Processados *	-25.395.944	-24.092.365	5,13%
3. Dívida Consolidada Líquida (DCL) (1-2)	1.015.544.389	1.072.128.006	5,57%
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	499.866.613	558.706.387	11,77%
5. % da DCB sobre RCL (1/4)	495,27%	489,59%	-1,15%
6. % da DCL sobre RCL (3/4)	203,16%	191,89%	-5,55%
7. Limite da DCL (% da RCL) proposto ao Senado Federal ¹	350,00%	350,00%	
8. % Dívida Mobiliária sobre RCL (1.1/4)	473,73%	464,30%	-1,99%
9. Limite de Dívida Mobiliária (% da RCL) proposto ao Congresso Nacional ²	650,00%	650,00%	

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2011

*O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos como Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 3º Quadrimestre/2011.

¹ Limite indicativo, sem valor legal, constante do Projeto de Resolução do Senado 84/2007.

² Limite indicativo, sem valor legal, constante do PLC 54/2009.

61. No quadro anterior, os montantes apresentados referem-se a valores de estoque no final do exercício de 2010 e dezembro de 2011. A Dívida Consolidada Bruta (DCB) apresentou crescimento de R\$ 259,6 bilhões, equivalente a 10,49%. A Dívida Mobiliária, com crescimento de R\$ 226 bilhões (9,55%), e as Operações de Equalização Cambial, com aumento de R\$ 44,3 bilhões (91%), foram os responsáveis pelo aumento. A Receita Corrente Líquida (RCL) elevou-se em R\$ 58,8 bilhões (11,77%), permitindo que a relação DCB/RCL (item 5 do Quadro 6) apresentasse redução de 495,27% para 489,59%, o que representou uma queda relativa de 1,15%.

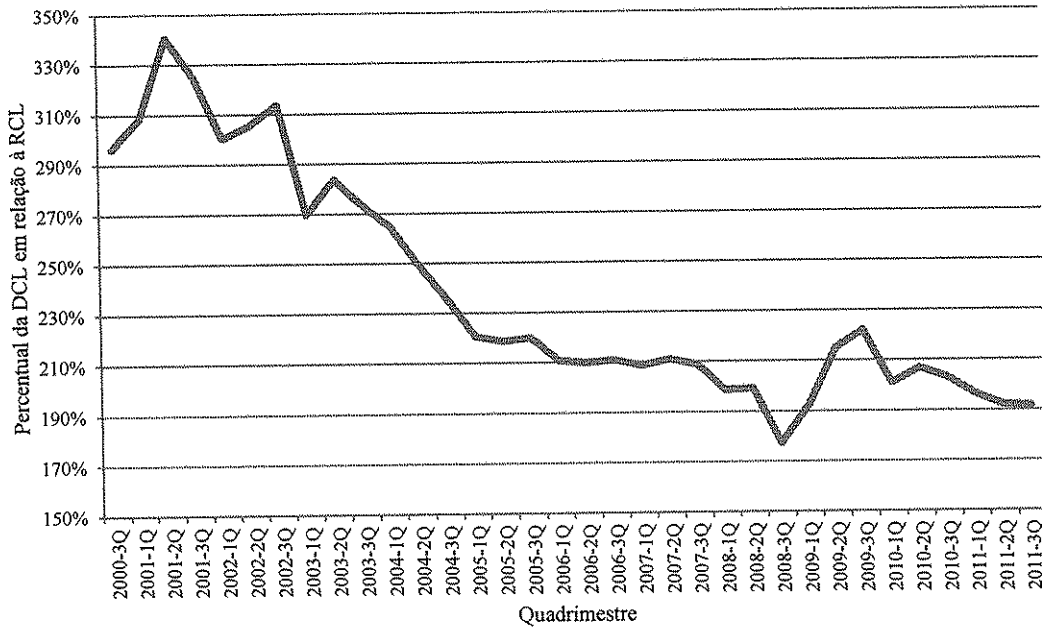
62. As Deduções da Dívida Consolidada Bruta cresceram R\$ 203,1 bilhões, correspondendo a uma elevação de 13,91%. Assim, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) apresentou crescimento de R\$ 56,5 bilhões (5,57%). A relação DCL/RCL, por sua vez, apresentou decréscimo de 203,16% para 191,89%, correspondendo a uma redução relativa de 5,55%.

63. Desse modo, o limite proposto ao Senado Federal pela Mensagem 154-A/2000 e constante do Projeto de Resolução do Senado Federal 84/2007 foi de 350%, sendo, portanto, a relação DCL/RCL, no 3º quadrimestre de 2011, inferior ao limite proposto.

64. A dívida mobiliária federal teve acréscimo de 9,55%, pois passou de R\$ 2,3 trilhões para R\$ 2,6 trilhões, mas a relação Dívida Mobiliária sobre RCL decresceu de 473,73% para 464,30%, correspondente a uma queda relativa de 1,99%. Como o limite constante no PLC 54/2009 para essa relação é de 650%, pode-se considerar o valor vigente da relação DCL/RCL como aceitável.

65. Apresenta-se a seguir o gráfico, contendo a evolução da relação da DCL sobre a RCL ao longo da década de 2000, de todos os RGFs elaborados, desde o 3º quadrimestre de 2000:

Gráfico 3 – Evolução da relação Dívida Consolidada Líquida (DCL) sobre Receita Corrente Líquida (RCL)



Fonte: RGFs do Poder Executivo

VIII – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

66. O Demonstrativo das Operações de Crédito também faz parte de exigência legal, inclusive as operações realizadas por antecipação de receita, comparando-se com o respectivo limite, de acordo com o estabelecido no art. 55, inciso I, alínea “d”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, a RSF 48, de 21/12/2007 é o diploma legal que dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, tendo fixado no inciso I do seu art. 7º o limite de 60% da RCL para o montante global das operações de crédito realizadas “em um exercício financeiro”.

67. Para efeito da apuração do limite das operações de crédito, consideram-se as operações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações de crédito que se acumulam ao longo do ano. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (operações de crédito) é acumulado somente a partir de janeiro do exercício em exame, o denominador é composto desde o início por um fluxo acumulado de doze meses.

68. Apresenta-se seguir, de forma sintética, o Demonstrativo de Operações de Crédito constante do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2011:

Quadro 7 – Demonstrativo das Operações de Crédito

Janeiro a Dezembro de 2011

(LRF, art. 55, inciso I, alínea “d”)

Especificação	(em R\$ milhares)	
	No quadrimestre em referência	Até o quadrimestre em referência (a)
1. SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO	203.617.977	678.936.084
Mobiliária	202.097.923	673.516.996



<i>Interna</i>	199.838.712	670.327.044
<i> Refinanciamento</i>	153.546.231	469.156.545
<i> Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)¹</i>	1.088.067	4.082.906
<i> Demais Internas - Orçamentárias</i>	9.550.879	91.606.810
<i> Demais Internas - Extraorçamentárias</i>	35.653.535	105.480.783
<i> BNDES e Trocas</i>	35.653.535	105.480.783
<i> Externa</i>	2.259.212	3.189.952
<i> Refinanciamento</i>	2.254.369	3.182.948
<i> Demais Externas - Orçamentárias</i>	4.843	7.004
Contratual	1.520.054	5.419.088
<i> Interna</i>	233.991	1.601.625
<i> Abertura de Crédito</i>	233.991	1.601.625
<i> Externa</i>	1.286.064	3.817.463
<i> Abertura de Crédito - Orçamentárias</i>	782.635	2.584.810
<i> Abertura de Crédito - Extraorçamentárias</i>	50.622	54.147
<i> Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)¹</i>	452.807	1.178.504
2. NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO	-	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE EM % DA RCL	Valor	% sobre a RCL
3. Operações Vedadas	0	-
4. Dedução Referente a Amortização/Refinanciamento ²	577.339.281	103,34
5. Outras Operações Deduzidas do Limite	53.346.572	9,55
(-) Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas	53.346.572	9,55
(-) Aporte Bacen MP 435/2008 ³	0	0
Receita Corrente Líquida – RCL	558.706.387	
6. Total considerado para fins de limite = (1a + 3) - (4 + 5)	48.250.231	8,64
7. Limite definido por Resolução do Senado Federal	335.223.832	60

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2011

¹ Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão TCU nº 451/2009.

² Dedução conforme art. 7º, § 2º, I, da RSF nº 48/2007, alterada pela RSF nº 41/2009.

³ Dedução conforme art. 7º, § 2º, II, "b", da RSF nº 48/2007, alterada pela RSF nº 41/2009.

69. Observa-se que a relação entre operações de crédito sujeitas ao limite e a RCL apresenta-se igual a 8,64%, indicando que o nível está em patamares inferiores ao limite de 60% da RCL estabelecido pela RSF 48/2007, consoante os dados relativos ao 3º quadrimestre de 2011 apontados no Quadro 7.

IX – DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS

70. Em atendimento ao contido na alínea "c", inciso I, do art. 55 da LRF, o RGF deve conter demonstrativo do montante de concessão de garantias da União em operações de crédito externo e interno, para fins de verificação dos limites estabelecidos pelo Senado Federal, conforme prescreve o art. 52, VIII, da Constituição Federal.

71. Por intermédio do art. 9º da RSF 48/2007, o Senado Federal fixou o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno. Além disso, o § 2º do mesmo artigo da RSF 48/2007 estabelece que, para fins de verificação do atendimento desse limite, a apuração do montante das garantias concedidas será efetuada ao final de

cada exercício financeiro, com base no saldo devedor das obrigações financeiras garantidas. Ainda assim, é recomendável a realização de avaliações quadrimestrais que permitam o acompanhamento da evolução daquele montante ao longo do exercício.

72. O RGF em análise também é composto do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, contendo as garantias concedidas pela União e as respectivas contragarantias recebidas. Ressalte-se que os valores de garantias e contragarantias representam o estoque acumulado até o final do período a que se refere o demonstrativo. Logo, não são, portanto, valores de fluxos, tal como ocorre no demonstrativo das operações de crédito.

73. Destaque-se que, enquanto o art. 7º, inciso I, da RSF 48/2007, estabelece que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% da RCL, o art. 9º da mesma Resolução determina que o montante das garantias concedidas pela União não poderá exceder a 60% da RCL. Assim, não há, em relação às garantias, limitação ao fluxo de "um exercício financeiro", como ocorre na redação utilizada para disciplinar o limite das operações de crédito.

74. O Quadro 8, a seguir, demonstra os saldos acumulados das garantias concedidas pela União até o final do 3º quadrimestre de 2011, comparados com os valores registrados ao final do exercício de 2010:

Quadro 8 – Demonstrativo das Garantias Concedidas

(LRF, art. 55, inciso I, alínea "c")

(em R\$ milhares)

Especificação	Saldo do Exercício Anterior (2010)	Saldo no 3ºQ de 2011	Varição %
1. EXTERNAS	28.107.549	42.844.983	52,43%
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	28.107.549	42.844.983	52,43%
Organismos Multilaterais	24.920.224	37.325.563	49,78%
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	16.223.528	26.085.858	60,79%
Garantias a Empresas Estatais Federais	8.695.506	11.238.365	29,24%
Garantias a Empresas Privadas	1.190	1.340	12,59%
Agências Governamentais	2.965.946	3.352.487	13,03%
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.930.495	2.416.935	25,20%
Garantias a Empresas Estatais Federais	1.028.257	929.474	-9,61%
Garantias a Empresas Privadas	7.194	6.077	-15,52%
Bancos Privados	204.717	2.166.934	958,50%
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	162.098	2.143.549	1222,38%
Garantias a Empresas Estatais Federais	42.619	23.385	-45,13%
Garantias a Empresas Privadas	0	0	-
Outros Credores	16.662	0	-100,00%
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	0	0	-
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	-
Garantias a Empresas Privadas	16.662	0	-100,00%
MYDFA - BACEN (Acordo Internacional)	0	0	-
Outras Garantias nos Termos da LRF	0	0	-
2. INTERNAS	59.308.984	71.514.905	20,58%
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	27.374.449	33.977.503	24,12%
Bancos Estatais	1.948.557	10.773.557	-
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.948.557	10.773.557	452,90%
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	-
Garantias a Empresas Privadas	0	0	-
Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional	10.683.242	11.078.444	3,70%
BNDES - Garantia à Itaipu Binacional	0	0	-
BNDES - Banco do Brasil (Contrato n.º 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	2.541.201	654.174	-74,26%
FGTS - BNDES (Contrato n.º 433/PGFN/CAF, de 28.08.2008)	5.474.293	5.194.238	-5,12%
FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22.12.2008)	6.727.156	6.277.090	-6,69%
Outras Garantias nos Termos da LRF	31.934.535	37.537.402	17,54%
Fundo de Garantia à Exportação - FGE	12.413.609	18.924.994	52,45%
Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC	221.331	210.405	-4,94%
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal	1.638.071	1.880.786	14,82%
Excedente Único de Riscos Extraordinários - EURE/IRB	0	0	-
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB	483.933	552.369	14,14%

Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB	211.421	215.521	1,94%
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB	0	0	-
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN	46.584	40.365	-13,35%
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacauzeira - BB	288.750	284.273	-1,55%
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda	1.428.280	994.852	-30,35%
Lei nº 8.036/90 - Risco de Operações Ativas	3.080.214	3.781.824	22,78%
EMGEA - MP nº 2.155, de 22.06.2001	12.122.343	10.652.014	-12,13%
CBBE - MP nº 2.209 e Decreto nº 3.209, de 29.08.2001	0	0	-
3. Total das Garantias Concedidas (1 + 2)	87.416.533	114.359.889	30,82%
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	499.866.613	558.706.387	11,77%
5. % das Garantias Concedidas sobre a RCL (3 / 4)	17,49%	20,47%	17,04%
6. Limite Fixado pela RSF nº 48/2007	299.919.968	335.223.832	-

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2011

75. Em 2011, o saldo devedor das Garantias Externas oferecidas a Bancos Privados em função de empréstimos assinados com Estados, Municípios e entidades controladas cresceram 1.222,38%, passando de R\$ 162 milhões em 2010 para R\$ 2,14 bilhões. Quanto ao saldo total (R\$ 26,9 bilhões), as Garantias Externas referentes ao mesmo período aumentaram R\$ 14,7 bilhões, em função dos contratos assinados e dos vários desembolsos ocorridos ao longo do exercício, além da variação cambial do período. Entre as Garantias Internas, o aumento de R\$ 12,2 bilhões ocorreu, principalmente, em função dos novos contratos de financiamento assinados entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) e alguns estados.

76. Registre-se que as variações ocorridas nos saldos devedores dos contratos são fruto dos desembolsos, amortizações e variação cambial ocorridos no período em todos os contratos de garantia externa e interna. Assim, conclui-se que a alteração dos saldos devedores das garantias não decorre exclusivamente da assinatura de contratos novos, tendo em vista que o registro é feito pelos desembolsos realizados no período e não pelos valores contratados, e desta forma não variam na mesma proporção que esses.

77. A variação do montante das Garantias Externas e Internas concedidas no exercício de 2011 foi de 30,82% em relação ao final do exercício de 2010, crescimento de R\$ 26,9 bilhões, maior que o crescimento da RCL no período de janeiro a dezembro de 2011 (11,77%). Assim, a relação Garantias Concedidas sobre a RCL passou de 17,49% no encerramento de 2010 para 20,47%, um aumento de 17,04%. Deste modo, a relação das Garantias Concedidas sobre a RCL no último quadrimestre de 2011 atende ao limite de 60% fixado pela RSF 48/2007.

78. Eis a seguir o demonstrativo resumido das contragarantias recebidas pela União:

Quadro 9 – Demonstrativo das Contragarantias Recebidas

(LRF, art. 40, § 1º)

(em R\$ milhares)

Especificação	Saldo do Exercício Anterior (2010)	Saldo no 3ºQ de 2011	Variação %
I. Garantias Externas	20.109.635	34.290.080	70,52%
1.1 Aval ou Fiança em Operações de Crédito	20.109.635	34.290.080	70,52%
Organismos Multilaterais	17.324.422	29.211.340	68,61%
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	16.223.528	226.085.858	60,79%
Garantias a Empresas Estatais Federais	1.099.704	3.124.142	184,09%
Garantias a Empresas Privadas	1.190	1.340	12,59%
Agências Governamentais	2.563.834	2.911.806	13,57%
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.930.495	2.416.935	25,20%
Garantias a Empresas Estatais Federais	626.145	488.795	-21,24%
Garantias a Empresas Privadas	7.194	6.077	-15,52%

Especificação	Saldo do Exercício Anterior (2010)	Saldo no 3ºQ de 2011	Variação %
Bancos Privados	204.717	2.166.934	958,50%
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	162.098	2.143.549	1222,38%
Garantias a Empresas Estatais Federais	42.619	23.385	-45,13%
Garantias a Empresas Privadas	0	0	
Outros Credores	16.662	0	
Garantias a Empresas Privadas	16.662	0	
1.2 Outras Garantias nos Termos da LRF	0	0	
2. Garantias Internas	22.041.067	29.873.835	35,54%
2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	15.173.000	22.506.174	48,33%
Bancos Estatais	1.948.557	10.773.557	452,90%
Eletrobrás - Garantias à Itaipu Binacional	10.683.242	11.078.444	3,70%
BNDES - Banco do Brasil (Contrato n.º 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	2.541.201	654.174	-74,26%
2.2. Outras Garantias nos Termos da LRF	6.868.067	7.367.661	7,27%
Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC	221.331	210.405	-4,94%
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal	1.638.071	1.880.786	14,82%
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB	211.421	215.552	1,94%
Prog. Recuperação Lavoura Cacaueira-BB	288.750	284.273	-1,55%
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda	1.428.280	994.852	-30,35%
Lei n.º 8.036/90 - Risco de Operações Ativas	3.080.214	3.781.824	22,78%
3. Total das Contragarantias Recebidas (1 + 2)	42.150.702	64.163.915	52,23%
4. Total das Garantias Concedidas	87.416.533	114.359.889	30,82%
5. Diferença entre Garantias Concedidas e Contragarantias (3 - 4)	-45.265.831	-50.195.974	10,89%

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2011

79. No 3º quadrimestre de 2011, o saldo do estoque de contragarantias recebidas foi de R\$ 64,1 bilhões, representando um acréscimo de 52,23% em relação ao encerramento de 2010.

80. Ao efetuar comparativo entre as garantias concedidas com as contragarantias recebidas, verifica-se que há uma insuficiência de contragarantias no montante de R\$ 50,1 bilhões. A dispensa de contragarantia decorre principalmente de operações de empresas públicas, cujo capital pertence integralmente à União, conforme prevê o § 1º do art. 40 da LRF, ou de operações realizadas anteriormente à Resolução 96, de 15/12/1989 do Senado Federal, que tornou obrigatória a vinculação de contragarantias a partir de sua edição. Além disso, a modalidade de operações de seguro de crédito não requer contragarantia, considerando que o próprio prêmio de seguro objetiva constituir reserva atuarial para cobertura de eventual sinistro, constituindo-se assim uma situação de inexigibilidade.

81. Com o objetivo de comparar os saldos de garantias e contragarantias, são apresentados a seguir o Quadro 10, discriminando as operações externas, e o Quadro 12, com as operações internas:

(Acórdão 1.051/2007-TCU-Plenário)

Contrato	Data de Assinatura	Moeda de Origem	Valor do Contrato na Moeda de Origem	Saldo Devedor (R\$ milhares) 3º Q de 2011
1. Contratos sob a vigência da LRF				7.150.515
NIBPIL 03/15 (NIB-60)	09/11/2005	USD	60.000.000,00	96.469
NIBNIB-100	17/07/2002	USD	100.000.000,00	112.548
JBIC 12.07.02	12/07/2002	JPY	45.000.000.000,00	440.679
BNDES BID 2023-OC	19/03/2009	USD	1.000.000.000,00	1.875.800

BNDES BID 1860-OC	19/10/2007	USD	1.000.000.000,00	1.875.800
BNDES BID 1608-OC	23/09/2005	USD	1.000.000.000,00	1.641.325
BNDES BID 1374-OC	09/05/2002	USD	900.000.000,00	1.107.894
2. Contratos sob a vigência da RSF nº 96/1989				1.404.386
BID841	12/12/1994	USD	400.000.000,00	437.177
BID1125	14/03/1999	USD	1.100.000.000,00	967.209
BID602	15/01/1991	USD	250.000.000,00	-
3. Total (1 + 2)				8.554.901
4. Garantias Externas				42.844.983
5. Contragarantias Externas				34.290.080
6. Diferença entre Garantias Externas e Contragarantias Externas (4-5)				8.554.903

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2011.

82. No 3º quadrimestre de 2011, o valor total dos contratos externos dispensados de contragarantias importa em R\$ 8,5 bilhões, sendo que três contratos anteriores à LRF são regulados pela RSF 96/1989 e apresentaram saldo devedor atualizado no montante de R\$ 1,4 bilhão. Enquanto os demais contratos relativos a garantias externas concedidas para o próprio ente, sob o amparo da LRF, dispensadas da respectiva contragarantia, atingiram o montante atualizado de R\$ 7,1 bilhões.

83. O saldo negativo apontado no Quadro 8, referente às diferenças entre garantias totais, no valor de R\$ 50,1 bilhões, é igual à soma das diferenças apontadas para as garantias externas – R\$ 8,5 bilhões – Quadro 10, e as garantias internas – R\$ 41,6 bilhões – evidenciadas no Quadro 12.

84. A seguir, a identificação e as datas de vencimento dos contratos relacionados na tabela constante no RGF em exame, relativa às dispensas de contragarantias de contratos externos, conforme determinado no Acórdão 1.051/2007-TCU-Plenário:

Quadro 11 – Garantias em Contratos Externos com dispensa de Contragarantia

Garantia em Contratos Externos	Data de Vencimento
NIBPIL 03/15 (NIB-60)	15/11/2020
NIBNIB-100	15/9/2017
JBIC 12.07.02	14/3/2020
BID2023	19/3/2029
BID1860	19/10/2029
BID1608	23/9/2025
BID1374	09/5/2022
BID841	12/12/2019
BID1125	14/3/2019
BID602	15/5/2011

Fonte: STN/CCONT

Quadro 12 – Diferenças entre os Saldos de Garantias e Contragarantias Internas

(LRF, art. 55, I, "a" c/c art. 40, §1º)

(em R\$

milhares)

Descrição	Valor
1. Contratos sob a vigência da LRF	22.123.341
1.1. EMGEA – MP 2.155, de 22/6/2001	10.652.013
1.2. BNDES (Contrato 433/2008)	5.194.238
1.3. BNDES (Contrato s/nº, de 22/12/2008)	6.277.090
2. Contratos de Seguro	19.517.726
2.1. Fundo de Garantia à Exportação - FGE	18.924.994

2.2. Seguro de Crédito Exportação - SCE/IRB - Sinistros em aberto	552.368
2.3. Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO/BACEN	40.364
3. Total (1 + 2)	41.641.067
4. Garantias Internas	71.514.905
5. Contragarantias Internas	29.873.835
6. Diferença entre Garantias Internas e Contragarantias Internas (4-5)	41.641.069

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2011

85. No Quadro 12 anterior, foram apresentados os contratos internos, que prescindem de contragarantia da União, totalizando R\$ 41,6 bilhões no encerramento do 3º quadrimestre de 2011. No quadrimestre anterior o montante correspondia à R\$ 37,3 bilhões, verificando-se um acréscimo de 11,45% no valor das diferenças.

86. A seguir a relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no 3º quadrimestre de 2011:

Quadro 13 – Contratos de Garantias em Operações de Crédito Externas

(IN TCU 59/2009 - Art. 4º, II, "a")

Inst. Financ.	Contrato	Mutuário	Siafi	Data da Assinatura	Moeda de Origem	Valor Contratado
AFD	3005	Município de Curitiba	502161	19/7/2011	EUR	36.150.000,00
BID	2258	Município de Aracaju	502154	22/7/2011	USD	30.250.000,00
BID	2323	Município de São José dos Campos	502155	18/8/2011	USD	85.672.400,00
BID	2371	Estado rio Grande do Sul	502156	29/8/2011	USD	60.000.000,00
BID	2520	Município de Paranaguá	502166	30/9/2011	USD	16.649.600,00
KFW	COPASA	COPASA	502169	29/11/2011	USD	100.000.000,00
BIRD	7964	Caixa Econômica Federal	502170	5/12/2011	USD	50.000.000,00
BID	2483	Estado do Espírito Santo	502171	21/12/2011	USD	175.000.000,00
BID	2549	Furnas - Centrais Elétricas	502171	21/12/2011	USD	128.600.000,00

Fonte: RGF do 3º Quadrimestre de 2011.

87. Finalmente, conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa TCU 59, de 12/8/2009, o RGF em análise informou que, no período de referência do relatório, nenhuma garantia foi honrada pela União e que não há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo.

X – CONCLUSÃO

88. Numa perspectiva geral, pode-se considerar que os limites previstos no § 1º do art. 20 da LRF estão sendo cumpridos na esfera federal.

89. Todos os Poderes e órgãos relacionados no § 2º do art. 20 da LRF cumpriram a obrigatoriedade de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2011, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

90. Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, até o encerramento deste relatório, todos os Poderes e órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no SISTN.

91. O item 9.5 do Acórdão 2.097/2011-TCU-Plenário determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que fizesse alterações, no prazo de trinta dias, no volume III do Manual de Demonstrativos Fiscais, para que constasse a metodologia de apuração das despesas com pessoal ativo, inativo e

pensionista decorrentes de sentenças judiciais levando-se em consideração o órgão ou Poder detentor da dotação orçamentária. Tal determinação foi devidamente cumprida.

92. Pelo critério adotado por esta equipe técnica, de excluir da disponibilidade bruta os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido no ativo, e de somar às obrigações financeiras os valores pendentes de curto prazo, classificados como diferido no passivo, evidencia-se insuficiência financeira para inscrição de despesas em restos a pagar nos seguintes órgãos: Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público e nos TRFs das 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Os demais Poderes e órgãos federais observaram o art. 42 da LRF no que se refere à inscrição de seus respectivos restos a pagar processados e não processados.

93. Considerando a imprecisão do Manual de Demonstrativos Fiscais na definição dos itens que compõem a disponibilidade bruta e as obrigações financeiras que serão utilizadas na apuração da disponibilidade líquida de caixa, foi proposta determinação à Secretaria do Tesouro Nacional para que proceda às alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2012, na parte específica da União, no sentido de detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro que devem ser considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da LRF.

94. Constatou-se, ainda, que a metodologia de apuração das disponibilidades e obrigações financeiras por fonte/destinação de recursos, apresentada pela STN em reunião ocorrida em 8/12/2011, atende ao disposto no item 9.5 do Acórdão 1.142/2011-TCU-Plenário.

95. Ademais, verificou-se que os níveis de endividamento da União se apresentam compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida, constantes nos Projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente. Também foram observados os limites fixados pelo Senado Federal na RSF 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União.

96. Entre os benefícios esperados decorrentes deste acompanhamento, destacam-se o aumento da transparência da gestão fiscal e a melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis.

XI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal em exame, propõe-se à egrégia Corte de Contas:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (itens 7, 12 e 13 deste relatório);

b) considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2011, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (item 21);

c) considerar cumprido o item 9.5 do Acórdão 2.097/2011-TCU-Plenário, que determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que fizesse alterações, no prazo de trinta dias, no volume III do Manual de Demonstrativos Fiscais para que constasse a metodologia de apuração das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista decorrentes de sentenças judiciais levando-se em consideração o órgão ou Poder detentor da dotação orçamentária (item 27);

d) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional que proceda às alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2012, na parte específica da União, no sentido de detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro que devem ser considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (item 44);

e) considerar atendido o disposto no item 9.5 do Acórdão 1.142/2011-TCU-Plenário, que solicitou à Secretaria do Tesouro Nacional estudos que viabilizassem a elaboração dos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar com a discriminação das disponibilidades financeiras e das obrigações por destinação da receita (item 47);



f) considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente (itens 63 e 64);

g) considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União (itens 67 e 77);

h) encaminhar cópias do Relatório, do Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 121 da Lei 12.309, de 9/8/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011);

i) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 121/2012
Fis. 23

VOTO

Em exame o acompanhamento, referente ao terceiro quadrimestre de 2011, das ações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que tratam das publicações e do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos federais.

2. A Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) abordou basicamente os seguintes temas: publicação e envio dos RGFs; receita corrente líquida; despesa com pessoal; disponibilidades de caixa e dos restos a pagar; dívida pública; operações de crédito; e garantias e contragarantias. Ao final dos trabalhos, concluiu, em linhas gerais, que os poderes e órgãos atenderam à legislação.

3. Acolho a análise da secretaria especializada, assim como sua proposta de encaminhamento. De fato, os dispositivos em discussão estão sendo respeitados pelos jurisdicionados.

4. Quanto ao primeiro ponto, constatou-se que todos cumpriram a obrigatoriedade de publicação e de encaminhamento ao TCU dos respectivos relatórios, como prevê o art. 54 da LRF (na forma estabelecida no art. 55 da mesma norma), bem como o art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

5. Com relação à receita corrente líquida da União, verifica-se que cresce desde o 2º quadrimestre de 2009, quando estava em R\$ 424 bilhões, passando para R\$ 558 bilhões no 3º quadrimestre de 2011, o que gerou uma situação confortável para os órgãos federais no que tange ao cumprimento dos limites estabelecidos na LRF.

6. Foram respeitados também os limites prudencial (art. 22) e máximo (art. 20) referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, mantendo-se estável em torno de 30% o percentual da despesa líquida com pessoal em relação à RCL.

7. Vale salientar, no tocante ao acompanhamento da despesa com pessoal, o cumprimento do item 9.5 do Acórdão 2.097/2011-Plenário, em que o Tribunal determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que fizesse alterações no volume III do Manual de Demonstrativos Fiscais para que constasse a metodologia de apuração das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista decorrentes de sentenças judiciais, levando em consideração o órgão ou Poder detentor da dotação orçamentária.

8. Relativamente aos demonstrativos das disponibilidades de caixa, foram constatadas divergências em relação aos valores apurados pela Semag com base nas informações extraídas do balanço patrimonial de cada órgão, as quais decorrem de imprecisões do Manual de Demonstrativos Fiscais na definição dos itens que compõem a disponibilidade bruta e as obrigações financeiras que serão utilizadas na apuração da disponibilidade líquida de caixa.

9. Em função disso, convém determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que promova alterações no manual válido para 2012, na parte específica da União, de modo a detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro a serem considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da LRF.

10. Cabe também dar por atendido o disposto no item 9.5 do Acórdão 1.142/2011-Plenário, por meio do qual o Tribunal solicitou à Secretaria do Tesouro Nacional estudos que viabilizassem a elaboração dos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar com a discriminação das disponibilidades financeiras e das obrigações por destinação da receita, tendo em vista a metodologia de apuração desses itens apresentada pela STN em reunião ocorrida em 8/12/2011.

11. No que concerne aos níveis de endividamento da União, verificou-se que estão compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida constantes nos Projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente.

12. Também foram observados os limites estabelecidos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito realizadas e de garantias e contragarantias concedidas pela União.



Feitos esses registros, reitero minha anuência à proposta da Semag e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 121/2012
Fls. 25



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 228 /2012/CMO

Brasília, 05 de junho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 298-Seses-TCU-Plenário, de 28/03/2012**
– relativo a Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União, em obediência ao estabelecido no art. 121, § 3º, da Lei nº 12.309 de 10 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011), encaminhou a esta Presidência, através do Aviso nº 298-Seses-TCU-Plenário, de 28.3.2012, cópia do Acórdão nº 726/2012, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, apresentados àquela Corte de Contas pelos titulares dos Poderes e Órgãos da esfera federal, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19.10.2000 (Lei de Crimes Fiscais).

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais do **Aviso nº 298-Seses-TCU-Plenário, de 28.3.2012, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

Recali à
9h32 de
6/6/2012
marcos

Câmara dos Deputados - Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)

Aia - Sala 08 - Térreo - 70.160-900 - Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905

www.camara.gov.br/cmo

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 121/2012
Fis. 26

✓
06.06.12

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

AVN 298-2012-TCU

(MVV)

LEGISLAÇÃO CITADA

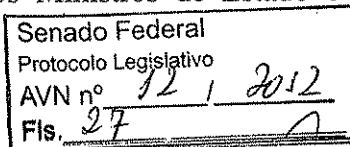
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

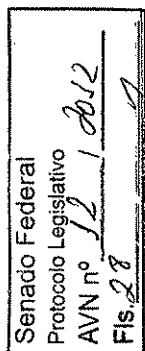
XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 96, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe Sobre Limites Globais para as Operações de Crédito Externo e Interno da União, de Suas Autarquias e Demais Entidades Controladas Pelo Poder Público Federal e Estabelece Limites e Condições para a Concessão da Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

LEI Nº 8.472, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

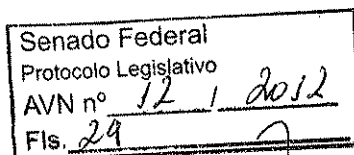
Revogado pela Lei nº 11.798, de 2008.

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal e dá outras
providências.*

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

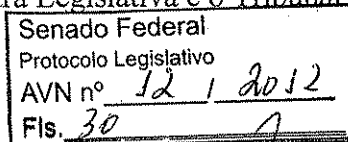
I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3o Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1o.

§ 4o Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5o Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6o (VETADO)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

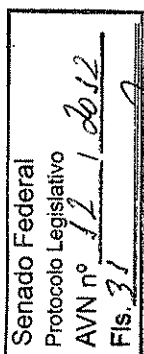
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

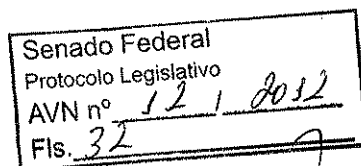
§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 2o As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3o Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4o Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5o No prazo previsto no art. 5o, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6o Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1o A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2o No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

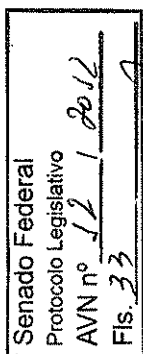
§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

§ 5o É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6o É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7o O disposto no § 6o não se aplica à concessão de garantia por:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8o Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9o Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

.....

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

.....

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

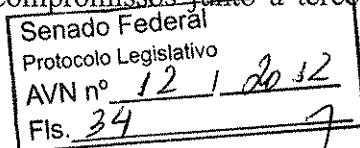
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

.....

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

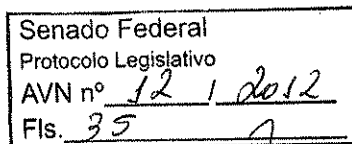
II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1o O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3o O descumprimento do prazo a que se refere o § 2o sujeita o ente à sanção prevista no § 2o do art. 51.

§ 4o Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

.....

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

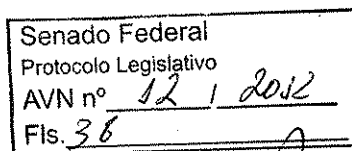
V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9o;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2o Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3o O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 39.

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 12 / 2012
Fls. 37

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.155, DE 22 DE JUNHO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 48, DE 2007

Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

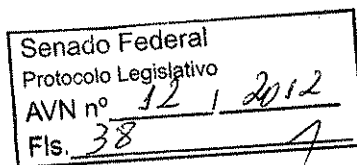
Art. 7º As operações de crédito interno e externo da União observarão os seguintes limites:

I - o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto em resolução específica.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de refinanciamento do principal de dívidas e às operações de concessão de garantias, sendo que o limite para essas últimas é definido pelo art. 9º.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 3º As projeções da receita corrente líquida serão obtidas mediante a aplicação de fator de atualização, a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

Art. 9º O montante das garantias concedidas pela União não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 4º O limite poderá ser elevado temporariamente, em caráter excepcional, a pedido do Poder Executivo, com base em justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 435, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Altera a Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007, e dá outras providências

DECRETO Nº 6.976, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal e dá outras providências.

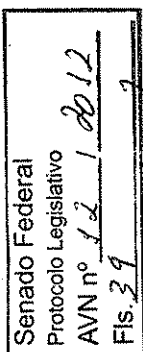
CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7 Compete ao órgão central do Sistema de Contabilidade Federal:

I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

- II - manter e aprimorar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;
- III - instituir, manter e aprimorar, em conjunto com os órgãos do Sistema de Administração Financeira Federal, sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União e gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão e supervisão ministerial;
- IV - definir, orientar e acompanhar os procedimentos relacionados com a integração dos dados dos órgãos não-integrantes do SIAFI;
- V - elaborar e divulgar balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis dos órgãos da administração federal direta e das entidades da administração indireta;
- VI - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas da União e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;
- VII - elaborar e divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VIII - promover a conciliação da Conta Única do Tesouro Nacional com as disponibilidades no Banco Central do Brasil;
- IX - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do SIAFI, com vistas a garantir a consistência das informações;
- X - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos órgãos setoriais na utilização do SIAFI, na aplicação de normas e na utilização de técnicas contábeis;
- XI - editar normas gerais para consolidação das contas públicas;
- XII - elaborar, sistematizar e estabelecer normas e procedimentos contábeis para a consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XIII - promover, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com vistas à elaboração do balanço do setor público nacional e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;
- XIV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;
- XV - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- XVI - promover a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- XVII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº <u>12 / 2012</u>
Fis. <u>40</u>

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

XVIII - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte;

XIX - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XX - promover a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, por meio da elaboração, discussão, aprovação e publicação do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

XXI - dar suporte técnico aos entes da Federação quanto ao cumprimento dos padrões estabelecidos no MCASP, no MDF, e em normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

XXII - disseminar, por meio de planos de treinamento e apoio técnico, os padrões estabelecidos no MCASP e no MDF para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XXIII - prestar suporte técnico aos órgãos dos Estados e Municípios para melhoria da qualidade do processo sistêmico e organizacional da gestão contábil;

XXIV - exercer as atribuições definidas pelo art. 113 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, a saber: atender a consultas, coligir elementos, promover o intercâmbio de dados informativos, expedir recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizar, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram aquela Lei;

XXV - promover, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes dos órgãos e entidades da administração pública;

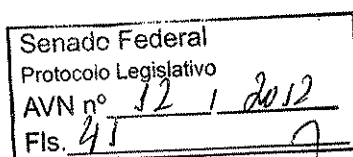
XXVI - buscar a harmonização dos conceitos e práticas relacionadas ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 2000, e de outras normas gerais;

XXVII - identificar as necessidades de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

XXVIII - editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público; e

XXIX - adotar os procedimentos necessários para atingir os objetivos de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público.

.....
.....



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 41, DE 2009

Altera a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, dispondo sobre as deduções para efeito de apuração do montante global das operações de crédito e a comprovação de adimplência do ente garantido junto à União.

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

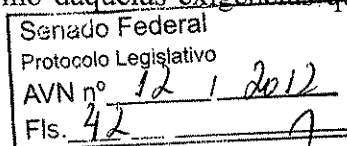
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Art. 40. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênio – CAUC do SIAFI para os requisitos nele previstos.

§ 2º O concedente comunicará ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 4o O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN, que incluirá dados oriundos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, as quais poderão ser utilizadas com fé pública.

§ 5o As informações contidas no SISTN, no SIOPS ou no SIOPE a que se refere o § 4o deste artigo poderão ser substituídas pela comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 6o Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 7o O Poder Executivo disponibilizará, por meio do SISTN, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no prazo de até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada bimestre.

.....

Art. 121. Em cumprimento ao disposto no art. 5o, inciso I, da Lei no 10.028, de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao TCU os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

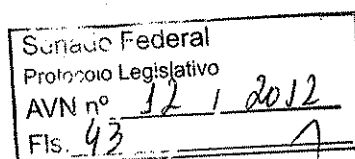
§ 1o Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2o Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à CMO imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.

§ 3o Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela CMO, o TCU lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

.....

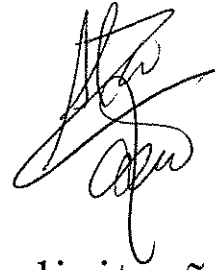
.....



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº _____ / _____
Fl. nº _____ Rubrica: _____

SF – 06-06-2012

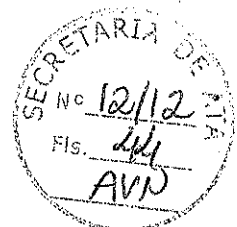
14 horas



A Presidência autuou, por solicitação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, os seguintes Avisos do Congresso Nacional:

- nº 11, de 2012 (nº 236-Seses-TCU-Plenário, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o Acórdão nº 583, de 2012, sobre os relatórios de gestão fiscal dos poderes federais, referentes ao segundo quadrimestre de 2011; e

- nº 12, de 2012 (nº 298-Seses-TCU-Plenário, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o Acórdão nº 726, de 2012, sobre os relatórios de gestão fiscal dos poderes federais, referentes ao terceiro quadrimestre de 2011.

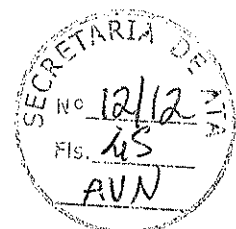


2

Nos termos do art. 120 da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para tramitação das matérias:

Leitura: 6-6-2012

- até 11/6 prazo para publicação e distribuição dos avulsos da matéria;
- até 26/6 prazo para apresentação de relatório;
- até 03/7 prazo para apresentação de emendas ao relatório; e
- até 10/7 prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

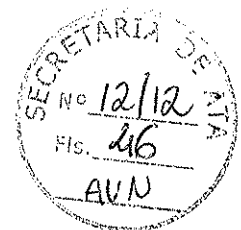




As matérias serão publicadas em avulsos e no Diário do Senado Federal de 7 de junho do corrente.

Os Avisos retornam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



Ofício nº 250 (CN)

Brasília, em 13 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Avisos nºs 11 e 12, de 2012-CN.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Presidência autuou, por solicitação do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, os seguintes Avisos do Congresso Nacional:

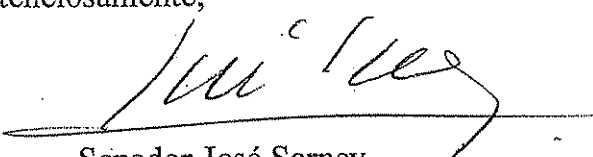
- nº 11, de 2012 (nº 236-Seses-TCU-Plenário, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhado o Acórdão nº 583, de 2012, sobre os relatórios de gestão fiscal dos poderes federais, referentes ao segundo quadrimestre de 2011; e

- nº 12, de 2012 (nº 298-Seses-TCU-Plenário, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhado o Acórdão nº 726, de 2012, sobre os relatórios de gestão fiscal dos poderes federais, referentes ao terceiro quadrimestre de 2011.

As matérias, publicadas em Avulsos e no Diário do Senado Federal de 7 de junho do corrente ano, retornam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência calendário para a tramitação das matérias.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional